

ATA N.º 5

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE UM TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048-23-13252

Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, pelas 10 horas, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Paulo Renato Pereira Trincão, Diretor do Museu da Ciência da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Maria Helena Paiva Henriques, Professora Associada c/Agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia, e Catarina Schreck Carmo dos Reis, Professora Auxiliar Convidada da FCTUC-DCV, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo apreciar, discutir e deliberar sobre as Alegações apresentadas pelo ora Reclamante, Ricardo Filipe Carvalho Paredes, no âmbito do exercício da audiência de interessados, resultante da republicação da LUOF, constante na ata n.º 4.

I – Efetuada, uma vez mais, a análise da participação e compulsado o respetivo processo de candidatura, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
1	Ricardo Filipe Carvalho Vicente Paredes	Sim	n.a.	Indeferido
Alegações	As constantes da exposição apresentada pelo candidato, em anexo.			

"Dirigindo-me ao dirigente máximo do órgão responsável pelo recrutamento "que é o responsável por todas as operações do procedimento concursal", e que tutela a actuação do júri, de acordo com a Portaria n.º 233/2022, requer-se que seja considerado nulo o projeto de Republicação das Notas de Avaliação Curricular e LUOF, como mencionadas na Ata n.º 4 e por conseguinte designado júri para o processo em apreço". Uma vez que, e de acordo com a anteriormente mencionada portaria no Artigo 27º quanto à cessação do procedimento concursal, que refere no ponto 2 que: "Excecionalmente, o procedimento concursal pode, ainda, cessar por ato devidamente fundamentado da entidade responsável pela sua realização, homologado pelo respetivo membro do Governo, desde que não se tenha ainda procedido à notificação do projeto de lista de ordenação final aos candidatos, no âmbito da audiência de interessados." Ora, como o referido projeto de lista já se encontra publicado este procedimento fica inviabilizado. De acordo com a anteriormente referida portaria requer-se ainda que seja atendido o mencionado no ponto 5c) do Artigo 8º: "A composição do júri deve, sempre que possível, garantir que, pelo menos, um dos seus membros exerça funções ou possua experiência na área da gestão de recursos humanos".

Antes de se pronunciar sobre o mérito das alegações apresentadas, importa referir que a junção de documentos realizada pelo ora Reclamante é considerada extemporânea.

Com efeito, a junção de documentos deve ser feita até ao encerramento de candidaturas, sendo certo que a junção posterior é considerada extemporânea e violadora do princípio de igualdade de oportunidades que norteia a Administração Pública.

Acresce que, nos termos do ponto 9.2.1 do Aviso de Abertura - "Anexo 3 - Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."

No que diz respeito ao "processo conducente ao surgimento da Ata n.º 4", importa esclarecer que, depois de ter sido publicada a ata n.º 3, o júri, revendo o processo, constatou que havia incongruências nas análises efetuadas nas atas n.º 2 e n.º 3, designadamente por terem sido levadas em consideração nos critérios da experiência e da formação profissionais factos alegados no currículo dos candidatos, mas não constantes dos documentos apresentados pelos mesmos.

Com efeito, feita esta reanálise, o júri entendeu que deveria a análise e atribuição das cotações ser sustentada na prova documental junta aos processos individuais de candidatura, pois só assim poderia garantir um tratamento igualitário de todos os interessados, o que originou a reavaliação dos candidatos e a consequente republicação da LUOF.

Para mais se refira, que a redação em dois blocos da Ata n.º 3 prende-se com a estrutura de alegações apresentada pelo ora reclamante. De facto, o ora reclamante, direcionou grande parte do seu esforço argumentativo, colocando em crise as cotações concedidas ao candidato Gustavo Garcia que ficou posicionado em 1.º lugar.

Sendo certo que o móbil destas Alegações seria colocar em crise esta avaliação e o ora Reclamante subir para o primeiro lugar, o júri, deliberou pronunciar-se em detalhe sobre esta parte da reclamação, tendo acabado por não se pronunciar sobre os restantes candidatos. Detetada esta ausência de pronúncia por alguns membros do júri, o mesmo deliberou, por unanimidade, pronunciar-se sobre todos os candidatos, tendo sido redigida, para o efeito, a ata n.º 4.

Acarreta mencionar que, apesar das extensas alegações apresentadas, o ora Reclamante, no seu inter-argumentativo tece diversos comentários que não são pertinentes para a avaliação de todos os candidatos. Em bom rigor, as considerações tecidas sobre a avaliação da candidata Beatriz Gomes e do candidato Ricardo Fernandes são despiciendas, uma vez que os candidatos suprarreferidos fazem prova documental bastante para a atribuição das correspondentes cotações.

Refira-se, ainda, que ao longo das suas alegações o ora Reclamante lança um tom de desconfiança e deixa reforçado um sentido de falta de rigor, de imparcialidade, de incapacidade e de honestidade no decurso do procedimento, ao qual este júri não pode ficar alheio.

Reforce-se que este júri sempre se orientou por critérios de avaliação definidos de forma isenta e imparcial, tendo sempre presente o superior interesse do projeto a executar. Com efeito, sem prejuízo de poder ter havido lapsos na avaliação efetuada na ata n.º 2, o júri, agindo sempre de boa-fé, corrigiu-os assim que os detetou, e prova disso é, precisamente, esta ata n.º 4, que o Reclamante contesta e que tem como finalidade, apenas, garantir que a avaliação final é rigorosa, transparente e imparcial.

E, nesse sentido, a definição e aplicação dos critérios foi sempre guiada para a contratação de profissionais altamente qualificados a nível académico e profissional para obtenção dos melhores resultados.

Acresce que se encontra na esfera de discricionabilidade dos membros do júri definir os critérios e os requisitos preferenciais para selecionar o candidato mais adequado ao exercício de funções.

Deste modo, a definição de critérios preferenciais, tais como o conhecimento na área de prospeção de recursos minerais produtivos e o conhecimento de geologia, são da inteira e exclusiva competência dos membros júri, ficando na livre margem de conformação de todos os interessados apresentarem ou não a sua candidatura e sujeitarem ao escrutínio dos membros do júri.

Crê este júri que seja igualmente importante referir que os parâmetros/critérios legais de avaliação, definidos na ata n.º 1 e publicada antes da apresentação de quaisquer candidaturas, são as travessuras de todo o procedimento, e são definidoras e graduadoras das avaliações concedidas, independentemente da identidade do candidato que se sujeite a essa avaliação, mas apenas ao seu mérito académico e profissional.

Assim, e recentrando esta análise em critérios objetivos, conforme consta na ata n.º 1, os critérios de avaliação são: "a) *habilitações académicas*", "b) *a formação profissional realizada nos últimos 5 anos...*", e *a experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas*".

Ademais, os membros do júri destacaram como elemento preferencial o Doutoramento em Geologia, escolha essa que manifesta livre discricionariedade dos membros do júri na definição dos critérios de avaliação.

Ora como bem reconhece o ora Reclamante, o grau académico mínimo exigido para o exercício de funções como técnico superior será “licenciado ou de grau superior”, sendo certo que os graus académicos superiores serão igualmente atendidos e superiormente valorados.

Neste conspecto, importa referir que não existe qualquer impedimento legal na contratação de técnicos superiores com grau académico de Doutor, beneficiando os mesmos de um escalão remuneratório superior, nível 33, em comparação com os técnicos superiores com o grau académico de licenciado ou mestre, que se encontram enquadrados no nível 16 da Tabela Única Remuneratória.

Feito este pequeno parêntesis, reafirmamos que a aplicação deste critério não coloca, em momento algum, a igualdade de oportunidades dada a todos os candidatos. Sem prejuízo dos candidatos com grau académico superior obterem uma pontuação superior, como as regras da justiça do reconhecimento académico assim o impõe, em momento algum, este critério foi usurpado ou usado como barreira na seleção dos candidatos.

Pelo que, estranho seria se os membros do júri não avaliassem de forma distinta os candidatos que são licenciados, mestres ou doutores na área exigida para o exercício de funções.

Assim, sendo relevante para a execução do projeto o grau académico de Doutor, nomeadamente para a orientação de doutorandos do curso de geologia, como o próprio Reclamante reconhece, não é identificável qualquer comportamento atentatório ou discriminatório para com os outros candidatos. Justifica-se, assim, que quem seja detentor do grau de Doutoramento obtenha uma classificação superior relativamente aos candidatos detentores do grau de mestre ou de licenciado.

Assim, não tendo o candidato, ora Reclamante, o grau de Doutor foi-lhe atribuído 18 valores, por ser detentor do grau de Mestre.

Feita esta análise e esbatida qualquer dúvida, é de frisar ainda a atribuição de 20 valores nos parâmetros b) e c) ao candidato, ora Reclamante. De facto, pela estrita aplicação dos critérios b) e c) constantes na ata n.º1, foi atribuída a classificação máxima de 20 valores ao candidato, aqui Reclamante.

Compulsados os documentos foi-lhe atribuída essa cotação, tendo ficado em 2.º da LUOF, justamente por ter apenas obtido 18 valores no critério das habilitações académicas, que da soma de todos os critérios obteve uma classificação final de 18,8 valores, destacando-se dos candidatos colocados em 3.º e 4.º lugares.

Por último, não tendo o candidato reclamado especificamente sobre a avaliação, o júri entende não ter motivos para alterar a avaliação efetuada.

Assim, em face do exposto. depois de analisadas as alegações apresentadas pelo candidato Ricardo Filipe Carvalho Vicente Paredes no âmbito do direito de participação de interessados do concurso na Universidade de Coimbra para recrutamento de um Técnico Superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, P048-23-13252, o júri, no exercício da soberania a ele outorgada pela Universidade de Coimbra para a designação e a aplicação dos parâmetros de avaliação sobre as candidaturas recebidas a **concurso, decidiu, por unanimidade, indeferir as alegações apresentadas e tornar definitiva a lista unitária de ordenação final**".

V. Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação do candidato que se pronunciou, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, pela via prevista no nº 1 do artigo 6º da Portaria n.º 233/2023, de 09 de setembro.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente,



Paulo Renato Pereira Trincão
Diretor do MCUC

Vogais,

Maria Helena Paiva Henriques
Professora Associada c/Agregação da FCTUC-DCT

Catarina Schreck Carmo dos Reis
Professora Auxiliar Convidada da FCTUC-DCV